

padronizadora;- A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor;- Para esses casos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor;-Apelação cível conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE "CESTAS" DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor; -Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Capital

Processo: 0649283-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM)

Apelado: Guilherme Almeida Santana

Advogado: Marco Cesar Souza Pimentel (OAB: 13160/AM) MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIO. MORTE DE PRESO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - O montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado para pagamento ao filho menor de preso sob a custódia do Estado, o qual fora decapitado durante uma rebelião na unidade prisional não se mostra excessiva, exagerada ou fora dos padrões fixados pelo Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas; II - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários.. DECISÃO: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIO. MORTE DE PRESO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I O montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado para pagamento ao filho menor de preso sob a custódia do Estado, o qual fora decapitado durante uma rebelião na unidade prisional não se mostra excessiva, exagerada ou fora dos padrões fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; II - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial (fls. 85/95), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0655756-90.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Apelada: Francisca Pereira Teles Teixeira

Advogado: Fernando Oliveira de Almeida (OAB: 9481/AM) Advogado: Mamede Geber Paulo (OAB: 11861/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - Em que pese defender a regularidade do procedimento administrativo que apurou inconsistências na unidade de consumo em questão, verifica-se que as conclusões alcançadas pela apelante advieram de atuosidade exclusiva de técnicos pertencentes ao seu quadro de funcionários, sem que se tenha dado oportunidade à manifestação do recorrido.II - In casu, não há o que se falar em exercício regular de direito, trata-se de assegurar, em verdade, o exercício de direitos fundamentais do cidadão. O contraditório e a ampla defesa nos feitos administrativos são garantias insculpidas no texto constitucional (art. 5.º, LV, CF), que não podem ser ignorada.III - Por fim, descabe o pedido de indenização por dano moral, pela cobrança indevida de consumo de energia elétrica, porquanto não comprovados atos lesivos aos direitos da personalidade do consumidor aptos a gerar o dever de reparação. IV Apelação conhecida e parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de danos morais.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em que pese defender a regularidade do procedimento administrativo que apurou inconsistências na unidade de consumo em questão, verifica-se que as conclusões alcançadas pela apelante advieram de atuosidade exclusiva de técnicos pertencentes ao seu quadro de funcionários, sem que se tenha dado oportunidade à manifestação do recorrido. II - In casu, não há o que se falar em exercício regular de direito, trata-se de assegurar, em verdade, o exercício de direitos fundamentais do cidadão. O contraditório e a ampla defesa nos feitos administrativos são garantias insculpidas no texto constitucional (art. 5.º, LV, CF), que não podem ser ignorada. III Por fim, descabe o pedido de indenização por dano moral, pela cobrança indevida de consumo de energia elétrica, porquanto não comprovados atos lesivos aos direitos da personalidade do consumidor aptos a gerar o dever de reparação. IV Apelação conhecida e parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de danos morais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.".